



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão do Tribunal Pleno de 07/12/2016.

Item 23

Processo: TC-001858/026/13

Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jorge Duran Gonçalves.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Procurador constituído pelo Prefeito do Município de Presidente Venceslau, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 1º de dezembro de 2015, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face dos aspectos negativos que envolvem as questões relacionadas à Execução Financeira e Execução Orçamentária.

Inconformado com o parecer, publicado no DOE de 25 de fevereiro de 2016, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 270/278), no dia 23 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.

Em síntese os argumentos apresentados pela defesa estão intrinsecamente relacionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos restos a pagar não processados e à liquidação de despesas sem o ingresso dos recursos provenientes de convênios celebrados com a União e com o Estado.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No mérito, Assessorias de ATJ e Chefia, concluem pelo provimento do pedido, pois entendem que razão assiste ao recorrente, uma vez que recentes julgados desta Casa⁽¹⁾ têm desconsiderado: - os valores inscritos em restos a pagar não processado (R\$ 2.559.203,67); - e as despesas com Convênios, sem a contrapartida da União e do Estado (R\$ 955.704,81). Concluindo, uma das Assessorias de ATJ, informa que outras despesas foram canceladas por Decretos, o que em tese, no caso de ser desconsiderada, a situação deficitária do exercício se inverteria para uma situação superavitária.

A seu turno, **o Douto Ministério Público de Contas, conclui pelo não provimento do pedido**, pois entende que os argumentos da defesa, com relação aos restos a pagar não processados, as despesas de convênios originadas em 2013, que tiveram despesas liquidadas e cujos recursos não

¹ TCs. 2470/026/10, 2501/026/10 e 2578/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram repassados no exercício, e ainda as despesas canceladas por meio de Decretos em 2015, não podem ser aceitos, porque impertinentes.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha o posicionamento exarado pelos Órgãos Técnicos da Casa, ou seja, pelo provimento do pedido, uma vez que, de acordo com a manifestação da Unidade Econômica de ATJ, as razões recursas são procedentes, visto as reiteradas decisões desta E. Casa, que tem aceitado o argumento, no sentido de se excluir, da apuração dos índices da execução financeira e orçamentária: 1) - os valores lançados em conta "Restos a Pagar" decorrentes de despesas não Processadas; 2) - as despesas decorrentes de Convênios, sem a contra partida por parte da União e do Estado; e 3) - aquelas despesas canceladas por Decretos.

Assim, superado a questão do déficit financeiro e orçamentário; e, considerando a jurisprudência reinante, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEVENDO OUTRO PARECER SER ELABORADO, AGORA NO SENTIDO FAVORÁVEL, MANTENDO-SE, NO ENTANTO, AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER A SER REFORMADO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.